

CADERNO DE ENCARGOS

FEV/2022 | REF.ª [D.00334.2022](#)

CONSULTA PRÉVIA N.º 10/2022

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

REVISÃO DE PROJETO DE ARQUITETURA E ESPECIALIDADES

ÍNDICE

PARTE I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CLÁUSULA PRIMEIRA ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO	2
CLÁUSULA SEGUNDA PRAZO DE EXECUÇÃO	2
CLÁUSULA TERCEIRA PREÇO BASE	2
CLÁUSULA QUARTA VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	3
CLÁUSULA QUINTA FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	4
CLÁUSULA SEXTA LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	4
CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO	4
CLÁUSULA OITAVA SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE	5
CLÁUSULA NONA SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS	5
CLÁUSULA DÉCIMA PENALIDADES CONTRATUAIS	6
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO	6
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO	7
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA SUBCONTRATAÇÃO	7
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA FORÇA MAIOR	8
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO	8
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO	9
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	9
CLÁUSULA DÉCIMA NONA FORO COMPETENTE	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	9
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA GESTOR DO CONTRATO	10
PARTE II ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS	11
CLÁUSULA PRIMEIRA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	11
CLÁUSULA SEGUNDA PERFIL TÉCNICO DOS RECURSOS A AFETAR AOS SERVIÇOS	13

CLÁUSULA PRIMEIRA | ENTIDADE ADJUDICANTE E OBJETO DO CONTRATO

1. A Entidade Adjudicante é Teatro Nacional D. Maria II (TNDM II), pessoa coletiva n.º 501 058 834, instituída pelo Decreto-Lei n.º 158/2007 de 27 de abril, com sede na Praça D. Pedro IV 1100-201 Lisboa.
2. O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Consulta Prévia, que tem por objeto a prestação de serviços de revisão de projeto de arquitetura e especialidades nos termos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos.
3. O TNDM II reserva-se o direito de, sempre que considere necessário, prestar as informações complementares necessárias à sua boa e regular execução.

CLÁUSULA SEGUNDA | PRAZO DE EXECUÇÃO

1. A prestação de serviços supra descrita e melhor identificada na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos decorrerá pelo período máximo de **45 (quarenta e cinco) dias**, a contar da data da receção do Projeto de Execução da empreitada a encetar, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, deverá respeitar o seguinte calendário:
 - a. Fase 1 - Entrega de Relatório de aspetos a analisar - até 1 (uma) semana após a celebração do contrato;
 - b. Fase 2 – Entrega do Relatório Final - até 45 (quarenta e cinco) dias após a celebração do contrato;
2. O prazo disposto no número anterior poderá ser suspenso, mediante comunicação entre as Partes, no caso de omissões por parte da equipa projetista, retomando o prazo na data em que forem prestados os esclarecimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA | PREÇO BASE

1. É fixado um preço base de **74.000,00 €** (setenta e quatro mil euros), ao qual acresce o valor do IVA à taxa legal em vigor.
2. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o TNDM II compromete-se a pagar ao adjudicatário o valor da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos e condições constantes da cláusula seguinte.
3. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo alimentação e deslocação dos meios humanos alocados à prestação de serviços, materiais, produtos e equipamentos que se afigurem necessários à prossecução das prestações objeto do contrato, despesas de aquisição, transporte,

armazenamento e manutenção de meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

4. O preço não é revisível durante a execução de contrato, senão nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos.
5. O presente procedimento assume a classificação CPV seguinte – *Supervisão de projecto e documentação*, sendo que ao vocabulário principal corresponde ao código 71248000-8.

CLÁUSULA QUARTA | VALOR CONTRATUAL E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. As quantias devidas pelo TNDM II, nos termos da cláusula anterior, são pagas entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias após a receção da fatura, as quais devem ser emitidas nos seguintes termos:
 - a. 20% do preço contratual após a entrega de Relatório de aspetos a analisar;
 - b. 80% do preço contratual após a entrega do Relatório Final.
2. As faturas deverão ser emitidas em nome do Teatro Nacional D. Maria II, E.P.E., com a morada Praça D. Pedro IV, 1100-201 Lisboa e remetidas através do Portal da Fatura Eletrónica na Administração Pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, ou através do endereço eletrónico - faturas@tndm.pt, em formato PDF.
3. O adjudicatário obriga-se a emitir faturas, das quais conste:
 - a. A discriminação dos serviços a que se refere;
 - a. N.º de compromisso a indicar pelo TNDM II;
 - b. O período de tempo a que respeita;
 - c. O preço;
 - d. Outros itens que a Lei imponha.
4. Em caso de discordância por parte do TNDM II quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. Caso se verifique a cessação antecipada da prestação de serviços, só será devido o preço que corresponda aos serviços efetivamente prestados.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária para conta a indicar pelo adjudicatário.
7. Sem prejuízo da aplicação de outras penalidades ou sanções previstas no presente caderno de encargos ou determinadas por lei, o cumprimento defeituoso da prestação de serviços terá um efeito suspensivo sobre a faturação e sobre o pagamento até à total regularização da situação.

CLÁUSULA QUINTA | FORMA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

A prestação de serviços será executada nos termos definidos na *Parte II – Especificações Técnicas* do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante.

CLÁUSULA SEXTA | LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Considerando a natureza dos serviços objeto de contrato, encontra-se genericamente dispensada a prestação dos mesmos nas instalações do TNDM II, sem prejuízo das situações que, pontualmente, possam implicar a necessidade de deslocação do adjudicatário às instalações do TNDM II, nomeadamente para reuniões com o gestor do contrato e outros intervenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA | OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO ADJUDICATÁRIO

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais da celebração do contrato, decorre para o adjudicatário a obrigação principal de prestar os serviços objeto de contrato em conformidade com os requisitos técnicos, funcionais e condições definidas previstas na *Parte II – Especificações Técnicas*, do presente caderno de encargos, que dele faz parte integrante, e, designadamente:
 - a. Comunicar antecipadamente por escrito ao gestor do contrato, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação de serviços, ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do presente caderno de encargos;
 - b. Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que são prestados os serviços, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias;
 - c. Comunicar qualquer fato que ocorra durante a execução de contrato e que altere, designadamente, a sua denominação e sede social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial, bem como as alterações aos contatos e moradas indicados no contrato a celebrar.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto de contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

CLÁUSULA OITAVA | SIGILO E GARANTIA DE CONFIDENCIALIDADE

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato, bem como ficará sujeito a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem ser objeto de qualquer uso, ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato, quer durante quer após a execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto, a informação e a documentação que fosse comprovadamente do domínio público, à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário fica sujeito ao dever de sigilo profissional em relação a todos os factos que tome conhecimento por via da execução do presente contrato, atinentes à organização e à atividade do TNDM II, quer durante a execução deste, quer após a cessação da sua vigência.

CLÁUSULA NONA | SEGUROS E ENCARGOS SOCIAIS

1. É da exclusiva responsabilidade do adjudicatário o cumprimento de quaisquer obrigações de natureza fiscal e para fiscal, ou outras decorrentes da celebração do contrato, incluindo as impostas pela legislação laboral.
2. O adjudicatário obriga-se a cumprir todos os procedimentos legais e convencionais aplicáveis à sua atividade e relativos aos trabalhadores e colaboradores que estão ao seu serviço, nomeadamente o pagamento dos encargos sociais, seguros ou outros legalmente fixados e obriga-se a contratar e manter em vigor todos os seguros legalmente exigíveis para o exercício da respetiva atividade.
3. O adjudicatário obriga-se a cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho, relativamente a todo o seu pessoal, sendo por sua conta os encargos que daí resultarem, incluindo os que decorram de eventuais acidentes.
4. O adjudicatário é responsável por quaisquer ações diretas ou indiretas dos seus trabalhadores e colaboradores, que impliquem prejuízo para o TNDM II, para os seus trabalhadores ou para terceiros.
5. O adjudicatário é ainda responsável pelo pagamento de quaisquer indemnizações devidas ao TNDM II, aos seus trabalhadores ou a terceiros, originadas por danos causados em consequência de quaisquer ações ou omissões que lhe sejam direta ou indiretamente imputáveis ou aos trabalhadores ou colaboradores ao seu serviço.

6. No caso de incumprimento dos prazos fixados no contrato por causa imputável do adjudicatário, este será responsável pelas despesas suportadas pelo TNDM II diretamente relacionadas com o objeto em falta.

CLÁUSULA DÉCIMA | PENALIDADES CONTRATUAIS

1. No caso de incumprimento, ou cumprimento defeituoso do contrato, e por causa imputável ao adjudicatário, poderá ser aplicada, sem prejuízo de maior indemnização a haver, uma penalidade de acordo com as seguintes alíneas:
 - a. Em caso de atraso na execução dos serviços objeto do presente contrato, o TNDM II, notificará o prestador de serviços para regularizar a situação;
 - b. Pelo incumprimento nos prazos de apresentação dos entregáveis acordados, serão aplicadas penalidades até 0,5% do preço contratual por cada dia de atraso.
2. O valor acumulado das penalidades a aplicar não poderá exceder o limite máximo de 20% do preço contratual. Nos casos em que seja atingido o limite de 20% e o TNDM II decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o TNDM II pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até aos limites indicados no ponto anterior.
4. O TNDM II pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
5. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o TNDM II exija uma indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação do contrato.
6. A aplicação das sanções previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO CONTRAENTE PÚBLICO

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o TNDM II pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente:
 - a. A falta de respeito e/ou de urbanidade do adjudicatário ou dos trabalhadores ao seu serviço em relação aos representantes, trabalhadores ou utilizadores do TNDM II;
 - b. A falta reiterada de comparência ao serviço, nas condições contratadas, por parte do adjudicatário ou dos trabalhadores ao seu serviço;

- c. A falta reiterada, por parte do adjudicatário ou dos trabalhadores ao seu serviço, de zelo ou diligência na prestação dos serviços contratados, suscetíveis de prejudicar o resultado dessa prestação;
 - d. A falta reiterada, por parte do adjudicatário ou dos trabalhadores ao seu serviço, de cumprimento das normas regulamentares de acesso e permanência nas instalações do TNDM II, nomeadamente em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - e. A prática, pelo adjudicatário ou pelos trabalhadores ao seu serviço, durante a prestação dos serviços referidos na cláusula primeira, de quaisquer factos incompatíveis com a atividade do TNDM II ou com a imagem desta, ou que atentem contra os seus interesses ou o seu património.
- 2. O exercício do direito de resolução previsto no número anterior pelo TNDM II não preclude o direito de ser ressarcido pelos prejuízos que lhe advierem da conduta do adjudicatário e da resolução.
 - 3. O TNDM II, independentemente da conduta do adjudicatário, reserva-se o direito de resolver o contrato nos termos e com os fundamentos previstos nos artigos 334.º e 335.º do Código dos Contratos Públicos.
 - 4. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e tem efeitos imediatos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA | RESOLUÇÃO POR PARTE DO ADJUDICATÁRIO

- 1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.
- 2. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA | CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

- 1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da TNDM II.
- 2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve:
 - a. Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento;
 - b. O TNDM II apreciar, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do Código da Contratação Pública para assegurar o exato e pontual cumprimento do contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA | SUBCONTRATAÇÃO

- 1. O adjudicatário poderá, por exceção, recorrer à subcontratação de serviços para suprimir alguma necessidade que se identifique durante a execução contratual.

2. A subcontratação deverá ser comunicada ao gestor do contrato, ficando a sua efetivação dependente de autorização expressa do conselho de administração da entidade adjudicante.
3. O adjudicatário permanece integralmente responsável perante o TNDM II pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA | FORÇA MAIOR

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - b. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - c. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - d. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário ou nas do TNDM II cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência do adjudicatário ou ao incumprimento de normas de segurança por parte deste;
 - e. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA | CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado e seus anexos, seguindo o trâmite dos artigos 94.º e seguintes, do Código dos Contratos Públicos.

2. O contrato a celebrar integra os seguintes elementos:
 - a. Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pela entidade convidada, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b. Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c. O presente Caderno de Encargos;
 - d. A proposta adjudicada;
 - e. Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.
5. Caso haja dispensa de contrato escritos nos termos do artigo 95.º do CCP, será enviada uma nota de encomenda, devendo entender-se que o contrato resulta da conjugação do caderno de encargos com o conteúdo da proposta adjudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA | PUBLICITAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO

Para a eficácia do contrato a publicitação será efetuada no portal da Internet dedicado aos Contratos Públicos, sito em www.base.gov.pt.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA | LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

No que não estiver especialmente previsto no contrato, aplicar-se-á o Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro e demais legislação conexa com o objeto de contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA | FORO COMPETENTE

As partes designam como competente o foro da Comarca de Lisboa para dirimir quaisquer questões emergentes da interpretação e execução do presente contrato, com renúncia a qualquer outro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA | COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, através de correio eletrónico para os respetivos endereços eletrónicos, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA | GESTOR DO CONTRATO

1. O gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, será designado pelo TNDM II no contrato.
2. O adjudicatário deverá indicar a pessoa na sua organização que será responsável pela execução do contrato, e que será o interlocutor com o gestor do contrato designado pelo TNDM II.

CLÁUSULA PRIMEIRA | DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

1. O serviço objeto de contrato deverá contemplar as seguintes componentes:

a. Verificação global

- i. Verificar a instrução do projeto e a existência de todos os elementos e número de exemplares necessários à sua aprovação pelas entidades competentes;
- ii. Proceder a uma verificação genérica tendente a detetar erros ou omissões grosseiras;
- iii. Verificar o cumprimento material do programa definido pelo Dono de Obra.

b. Verificação das Peças Desenhadas

- i. Confrontar as peças desenhadas com o respetivo índice;
- ii. Verificar a coerência e organização das peças desenhadas;
- iii. Verificar a suficiência e a adequação das peças desenhadas ao caderno de encargos do projeto;
- iv. Confrontar as peças desenhadas com as peças escritas para verificação da coerência entre ambas;
- v. Avaliar a suficiência do nível de pormenorização;
- vi. Verificar a coerência da organização das peças desenhadas;
- vii. Confirmar a localização e implantação da obra;
- viii. Confirmar a indicação dos materiais constituintes da obra;
- ix. Avaliar a exequibilidade do Projeto face às condicionantes e ao faseamento construtivo;
- x. Detetar eventuais erros nas peças desenhadas;
- xi. Refletir sobre a conceção geral da obra;
- xii. Verificar a compatibilidade entre si das soluções definidas em cada um dos projetos das Especialidades.

c. Verificação das Peças Escritas do Projeto

- i. Verificar a coerência entre as diversas peças escritas nomeadamente no que diz respeito às especificações técnicas;
- ii. Verificar a coerência da organização das peças escritas;
- iii. Verificar a suficiência e a adequação das peças escritas ao caderno de encargos do projeto;
- iv. Confrontar as peças escritas com o respetivo índice;
- v. Conferir, na Memória Descritiva, se estão definidos todos os materiais a utilizar na obra e todos os condicionamentos;
- vi. Detetar eventuais erros nas peças escritas;

- vii. Avaliar o cumprimento das disposições regulamentares;
 - viii. Verificação da necessidade de alguns cálculos complementares nas peças mais significativas;
 - ix. Verificar a compatibilidade entre si das soluções definidas em cada um dos projetos das Especialidades;
 - x. Verificação da informação sobre os Serviços Afetados pela obra.
- d. Verificação das Medições
- i. Verificar a existência de medições e a sua coerência com o tipo de obra em causa;
 - ii. Verificar a adequação e a suficiência do articulado ao projeto;
 - iii. Fazer uma análise crítica das Medições, conferindo eventuais omissões e verificar os artigos mais significativos dentro dos parâmetros habituais;
 - iv. Indicar os artigos não previstos, mas passíveis de ocorrer, com vista a contemplar situações imprevisíveis;
 - v. Confirmar que não existe duplicação de artigos, face a outras especialidades;
 - vi. Verificar a compatibilidade entre si das soluções definidas em cada um dos projetos das Especialidades;
 - vii. Verificar que os critérios de medição são adequados e completos;
 - viii. Verificar a compatibilidade das Medições e seus critérios com todos os trabalhos e métodos construtivos previstos.
- e. Verificação do Orçamento
- i. Verificar a numeração e o rigor dos diversos artigos do Orçamento e a sua compatibilidade com os mesmos artigos das Medições.
- f. Verificação do Caderno de Encargos
- i. Verificar a existência de caderno de encargos e a sua coerência com o tipo de obra em causa;
 - ii. Verificar a coerência do Caderno de Encargos com o tipo de obra, Legislação, Normas e Especificações, etc;
 - iii. Verificação da existência e suficiência das Cláusulas Técnicas Especiais para todos os trabalhos previstos;
 - iv. Verificar a compatibilidade entre si das soluções definidas em cada um dos projetos das Especialidades;
 - v. Verificar a adequação das cláusulas técnicas à obra em causa, tendo em consideração os materiais e os processos construtivos adotados.

CLÁUSULA SEGUNDA | PERFIL TÉCNICO DOS RECURSOS A AFETAR AOS SERVIÇOS

1. O adjudicatário obriga-se a alocar à prestação de serviços recursos humanos especializados que contemplem as seguintes especificidades técnicas:
 - a. Arquitectura e Paisagismo;
 - b. Estudos de Cor e Conservação e Restauro de Fachada;
 - c. Fundações e Estruturas;
 - d. Esgotos, Abastecimento de Água e Rede de Incêndios;
 - e. Instalações Elétricas,
 - f. Instalações Telefónicas;
 - g. Rede Estruturada;
 - h. Segurança Integrada;
 - i. Estudo Luminotecnia;
 - j. Instalações de AVAC;
 - k. Instalações Mecânicas;
 - l. Segurança Contra Incêndio;
 - m. Estudos Comportamento Acústico e Térmico.
2. Os profissionais do adjudicatário que no âmbito da prestação de serviços desempenhem a sua atividade em presença física nas instalações do TNDM II, deverão usar crachá de identificação profissional, com identificação nominal e preferencialmente com fotografia.